



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
**COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA
PRESIDÊNCIA Nº 020/2021, ALTERADA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA
Nº 023/2021**

Proposição: **Projeto de Lei nº 309/2021**

Autoria: **Ministério Público do Estado de Roraima**

Ementa: **“Altera dispositivos da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996, dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal, do Plano de Carreira e de Cargos dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências.”**

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por meio do Ato da Presidência nº 020/2021, alterada pelo Ato da Presidência nº 023/2021, criou esta Comissão Especial Externa, em conformidade com os arts. 41 e 43 do Regimento Interno, deste Poder, para analisar e deliberar Proposições, composta pelos Senhores Deputados: Evangelista Siqueira, Janio Xingu, Catarina Guerra, Aurelina Medeiros, Coronel Chagas, Gabriel Picanço e Tayla Peres.

É o relatório.



PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 309/2021, de autoria do Ministério Público do Estado de Roraima que "Altera dispositivos da Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996, dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal, do Plano de Carreira e de Cargos dos Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências."

Segundo consta na justificativa, a proposição retrata uma racionalização da estrutura de pessoal do Ministério Público de Roraima, buscando, de um lado, a extinção de cargos cujas atribuições que lhes são inerentes já não satisfazem aos anseios desta instituição, e de outro, a criação de cargos com nomenclaturas genéricas, visando a viabilização do aproveitamento dos recursos humanos e flexibilizando a movimentação dos servidores nas diversas áreas de atuação.

Na condição de relator, faz-se necessário salientar que a Constituição Federal permite que os Estados legislem sobre diretrizes orçamentárias, sendo portanto, matéria de competência concorrente e está totalmente elaborada de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, norteadores do procedimento interno que a Proposição exige para ser aprovada.

Assim, sendo a matéria de competência concorrente, cabe também a este ente legislar sobre o tema supracitado e defender tais direitos nos termos do artigo 24, inciso I, vejamos:

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – **direito tributário, financeiro**, penitenciário, **econômico** e urbanístico; (Grifo nosso).

No aspecto formal, que é relacionado a iniciativa legislativa, a Constituição Estadual determina que:

Art. 41. **A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer** membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

Rayolares



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao **Procurador-Geral de Justiça**, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.
(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)

O artigo 12 da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e o artigo 127, parágrafo 2º da Constituição Federal trazem a competência do órgão para que proponha tal alteração, vejamos:

Art. 12 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

II – Encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, a Proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos da Constituição Estadual e da Carta Magna Federal.

Assim sendo, pela relevância e magnitude do presente Projeto de Lei, **esta Relatoria manifesta-se favorável a Proposição**, pedindo aos demais Pares que adotem a posição deste Parecer.

É o Parecer.

Tayla Ben



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei n.º 309/2021**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.


Tayla Peres
Relatora